

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

AUDIÊNCIA PÚBLICA: PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS SEFIN, NO DIA 30 DE OUTUBRO, QUARTA-FEIRA, ÀS 9H, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO NA CMCG.

AUDIÊNCIA PÚBLICA: PARA DISCUTIR SOBRE O CORREDOR GASTRONÔMICO, TURÍSTICO E CULTURAL DA RUA 14 DE JULHO, NO DIA 01 DE NOVEMBRO, SEXTA-FEIRA, ÀS 9H, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO NA CMCG.

AUDIÊNCIA PÚBLICA: PARA DISCUTIR SOBRE O PROJETO DE LEI N. 11.433/24, QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2024, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 9H, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO NA CMCG.

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.293/24</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO WHEELING, “GRAU”, E DEMAIS MANOBRAS DE MOTOCICLETAS COMO PRÁTICA ESPORTIVA NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR BETINHO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo reconhecer a prática de Wheeling, popularmente conhecido como “Grau”, bem como outras práticas de manobras de motocicletas, em local devidamente destinado a essa finalidade, como prática esportiva em Campo Grande - MS.</p> <p>A modalidade Wheeling consiste na realização de manobras e acrobacias de solo sobre duas rodas, denominado “grau”, “RL”(Rear Lift) ou “Bob's”, nas quais, força e equilíbrio são exigidos ao máximo dos praticantes, conforme homologação pela Confederação Brasileira de Motociclismo – CBM.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela regular tramitação com ressalva, para a supressão do § 2º do art. 1º, por entender que o mencionado parágrafo fica prejudicado em face da tramitação do PL 11.024, devendo ser suprimido. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>De início, cumpre salientar que a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. Por sua vez, a Lei Orgânica estabelece em seu texto, a competência municipal, em comum com a União e o Estado, além do estabelecido no art. 23 da CF. (art. 09 da com art. 22 da LOM).</p> <p>Alega o autor que a proposta desse nosso Projeto de Lei é reconhecer essa modalidade esportiva em Campo Grande e trazer mais uma oportunidade de esporte e lazer, negócios e turismo para o município.</p> <p>Sendo assim, a proposição em questão ao objetivar reconhecer e incentivar essa pratica esportiva em Campo Grande e trazer mais uma oportunidade de esporte, lazer, negócios e turismo para a capital sul mato grossense, não está fazendo alusão à uma conduta tipificada no CTB.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N.º 11.318/24</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE NAVEGAÇÃO DE PACIENTE, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa de Navegação de Paciente para portadores de neoplasia maligna de mama.</p> <p>O câncer de mama é caracterizado pelo crescimento de células cancerígenas na mama. Segundo dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA), é o segundo tumor mais comum entre as mulheres, atrás apenas para o câncer de pele, e o primeiro em letalidade.</p> <p>O Programa de Navegação de Paciente objetiva facilitar o diagnóstico em prazo inferior ao determinado pela lei federal nº 13.896, de 30 de outubro de 2019 aos portadores de neoplasia maligna de mama.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela não tramitação do projeto, sob o argumento de que a Proposição não trouxe qualquer inovação no mundo jurídico, e nem suplementa lei federal ou estadual em vigor (Art. 30, inciso II, da CF), apresentando-se redundante. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos.</p> <p>Logo, é possível verificar que já existe uma Lei que “Cria o Programa Nacional de Navegação de Pacientes para Pessoas com Neoplasia Maligna de Mama, LEI n. 14.450, de 21 de setembro de 2022.</p> <p>Em face do exposto, é notório que o presente projeto é de extrema importância para a população, sendo certo que ações voltadas à assistência e ao acompanhamento de pacientes com câncer de mama, visam garantir o acesso a cuidados integrados e humanizados.</p> <p>Por essas razões, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>